



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO PC 6975-98.2010.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADO: LUCAS BELLO REDECKER - DEPUTADO ESTADUAL - 45111 -
PSDB

Prestação de contas. Eleições 2010. Parecer técnico pela aprovação e pronunciamento ministerial pela rejeição. Doação por cooperativa (art. 15, III, da Resolução TSE n. 23.217/10).

Necessidade de exame das circunstâncias do caso, reveladoras da cisão da cooperativa original em duas unidades distintas. Doações efetivadas pela entidade desenvolvedora de comércio varejista e de geração de energia, não detentora de contrato de permissão ou concessão registrado em agência reguladora de serviços públicos.

Não caracterizado enquadramento da cooperativa doadora como permissionária de serviço público ao tempo da doação impugnada, afastando a vedação imposta pelo art. 24, III, da Lei das Eleições.

Observado o disposto na Resolução TSE n. 23.217/10. Regularidade da demonstração contábil.

Aprovação.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, aprovar as contas prestadas por LUCAS BELLO REDECKER.

CUMRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Drs. Jorge Alberto Zugno – no exercício da Presidência -, Ícaro Carvalho de Bem Osório, Hamilton Langaro Dipp e Artur dos Santos e Almeida, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2010.


DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER,
Relatora.





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO PC 6975-98.2010.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADO: LUCAS BELLO REDECKER - DEPUTADO ESTADUAL - 45111 - PSDB

RELATORA: DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

SESSÃO DE 26-11-2010

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato ao cargo de deputado estadual LUCAS BELLO REDECKER, n 45.111, nos moldes da Lei n. 9.504/97 e da Resolução TSE n. 23.217/10, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2010.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste TRE (fls. 82-83) opinou pela aprovação das contas, tendo a Coordenadoria de Acompanhamento e Orientação de Gestão, em manifestação posterior, informado que não foram encontrados indícios inequívocos de que a Cooperativa Regional de Desenvolvimento de Teutônia - Certel (CNPJ n. 89.777.692/0001-92) constitua fonte vedada de recursos.

O parecer ministerial foi pela desaprovação das contas (fls. 84 e seguintes).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia nos autos se estabeleceu em face de doação recebida pelo candidato Lucas Bello Redecker da Cooperativa Regional de Desenvolvimento de Teutônia - Certel, CNPJ n. 89.777.692/0001-92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por se tratar de empresa cujo objeto seria a geração e distribuição de energia elétrica à população. A cooperativa em questão estaria em processo de enquadramento como permissionária de distribuição de energia elétrica e assim incorre na vedação do art. 24, III, da Lei n. 9.504/97 e do art. 15, III, da Resolução TSE n. 23.217/10, sendo tal circunstância justificadora da desaprovação das contas. A cooperativa possuiria interesse direto nas atividades do Estado, não podendo intervir no processo eletivo dos membros do parlamento de nenhuma forma,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

muito menos através do financiamento de campanha.

A jurisprudência do e. TSE tem considerado como vedada a doação nos seguintes casos:

Eleições 2006. Prestação de Contas. Campanha. Comitê Financeiro do Partido dos Trabalhadores. Concessionária ou permissionária de serviço público. Vedação. Doação irregular. Contas rejeitadas. 1. Sociedade não concessionária ou permissionária de serviço público, que participe do capital de sociedade legalmente constituída e que seja concessionária ou permissionária de serviço público, não está abrangida, só por isto, pela vedação constante do art. 24, III, da Lei n. 9.504/97. 2. Empresa que, comprovadamente, atua como aduaneira - ainda que sem contrato formal - há de ser tida como concessionária ou permissionária de serviço que compete à União (CF, art. 21, XII, 'f'). Como tal, não pode doar recursos para campanha eleitoral. 3. É lícito o comitê financeiro, excepcionalmente, arrecadar recursos depois da eleição (Resolução TSE n. 22.250/2006, art. 19, § 1º). Não só para pagamento de suas dívidas, como também para o pagamento de dívidas do comitê de seu candidato. 4. Divergências de pouca importância, na movimentação bancária e na alimentação de dados do SPCE, não permitem a desaprovação de contas, devendo ser relevadas como erros materiais. 5. Contas rejeitadas. (Petição n. 2594, Resolução n. 22499 de 13/12/2006, Relator Min. José Gerardo Grossi, publicado em 13/12/2006)

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2002. REJEIÇÃO. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CF. 1. É vedado, a partido, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de concessionário ou permissionário de serviço público. Art. 24, III, da Lei n. 9.504/97. 2. O erro na valoração da prova, apta a propiciar a reavaliação no âmbito do recurso especial, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, ou mesmo à negativa de norma legal nessa área. Precedente do STJ. 3. O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da CF, não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Precedente do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARESPE n. 21387/SP, julg. em 15/04/2004, Relatora Ministra ELLEN GRACIE NORTHFLEET, publicado no DJ em 11/06/2004).

Percebe-se que a questão deve ser examinada caso a caso, e com atenção a todas as peculiaridades que cercam a hipótese concreta.

Transcrevo toda a informação da Coordenadoria de Acompanhamento e Orientação de Gestão:

Cooperativa Regional de Desenvolvimento Teutônia – CERTEL CNPJ
n. 89.777.692/0001-92



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Consulta ao SPCE revelou que o sistema não possui indícios de que a cooperativa em epígrafe constitua fonte vedada de recursos.

A atividade econômica principal da Cooperativa é o comércio varejista de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, conforme consulta ao seu CNPJ no site da Receita Federal. As atividades secundárias consistem no comércio de materiais de construção, móveis, equipamentos e suprimentos de informática, geração de energia elétrica e transporte de cargas.

Consulta ao Portal da Transparência, mantido pelo Governo Federal, indica que a Cooperativa não recebeu transferência de recursos públicos nos exercícios de 2009 e 2010, constando apenas na categoria de gastos diretos (o Departamento de Polícia Rodoviária Federal e o INSS contrataram a CERTEL sob o elemento de despesa "outros serviços de terceiros - pessoa jurídica", no valor de R\$ 6.459,26 no exercício 2009).

Contratos dessa natureza não configuram concessão ou permissão de serviço público, porém, e tampouco indicam que a mesma esteja sendo beneficiada com recursos públicos.

Em relação à atividade secundária declarada pela Cooperativa à Receita Federal, geração de energia elétrica, consulta ao site da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e à página da referida Cooperativa (www.certel.com.br) revelam que a CERTEL foi desmembrada em 2009, em decorrência de exigência regulamentar da ANEEL, com a criação de duas cooperativas distintas.

A Cooperativa de Distribuição de Energia Teutônia - CERTEL Energia, abarca as atividades de distribuição de energia elétrica, e foi constituída com o CNPJ n. 09.257.558/0001-21. A CERTEL Energia detém o Contrato de Permissão para Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica n. 033/2010 - ANEEL, e como tal caracteriza-se como permissionária de serviço público, sendo inclusive apontada como fonte vedada pelo SPCEWeb.

A outra cooperativa resultante do desmembramento é a Cooperativa Regional de Desenvolvimento Teutônia - CERTEL, que efetuou a doação ora analisada. Essa Cooperativa abarca as atividades de comércio varejista e a geração de energia elétrica. A CERTEL opera as hidrelétricas de Salto Forqueta, Boa Vista e Rastro, com atuação voltada à área rural - a CERTEL surgiu como uma cooperativa rural de eletrificação. Consulta ao site da ANEEL não mostrou indícios inequívocos que essa pessoa jurídica (CNPJ n. 89.777.692/0001-92) constitua concessionária ou permissionária de serviço público, uma vez que a CERTEL não consta entre os contratos de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica.

Assim, não foram encontrados indícios inequívocos de que a Cooperativa Regional de Desenvolvimento Teutônia - CERTEL, CNPJ n. 89.777.692/0001-92, constitua fonte vedada de recursos.

Portanto, a atividade econômica principal da cooperativa doadora é o comércio varejista de eletrodomésticos e equipamentos. Como atividades secundárias, comércio de materiais de construção, informática, transporte de cargas e geração de energia. Houve desmembramento em 2009 para atender exigência da ANEEL, criando-se duas cooperativas, a saber, a CERTEL Energia, CNPJ n. 09.257.558/0001-21, que detém contrato de permissão para distribuição de energia elétrica n. 033/2010, sendo fonte vedada. Já



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

doadora denomina-se Cooperativa Regional de Desenvolvimento de Teutônia - Certel, CNPJ n. 89.777.692/0001-92, cujo objeto abarca as atividades de comércio varejista e geração de energia; embora opere as hidrelétricas de Salto Forqueta, Boa Vista e Rastro, não detém contrato de permissão ou concessão registrado na ANEEL.

No caso em pauta, a doação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não é expressiva em face dos recursos arrecadados, não havendo, no momento da doação, o que poderá ocorrer ou não, o enquadramento da doadora como permissionária, assim não se poderia na ocasião inabilitá-la como fonte vedada.

O fato de cobrar tarifa homologada pelo Poder Público em uma de suas atividades negociais, por si só, não a coloca na vedação constante do artigo 24, III, da Lei n. 9.504/97.

Por derradeiro, consigno que o douto representante ministerial acostou aos autos a Resolução Autorizativa n. 2.386, de 11 de maio de 2010, da ANEEL, no sentido de promover o enquadramento da Cooperativa de Distribuição de Energia Teutônia – CERTEL Energia como permissionária de serviço público, em reforço do seu parecer pela desaprovação das contas (fls. 120-122).

Examinando os termos da citada resolução, verifico que a cooperativa objeto do enquadramento não é a mesma pessoa jurídica que procedeu à doação dos recursos ao candidato.

Com efeito, como já mencionado alhures, houve o desmembramento, em 2009, da então Cooperativa Regional de Desenvolvimento Teutônia – CERTEL - CNPJ 89.777.692/0001-92, em duas pessoas jurídicas: Cooperativa de Distribuição de Energia Teutônia – CERTEL Energia – CNPJ 09.257.558/0001-21 e Cooperativa Regional de Desenvolvimento Teutônia – CERTEL, CNPJ 89.777.692/0001-92. A primeira delas é permissionária e a segunda não detém essa condição.

Na mencionada Resolução n. 2.386/10, consta exatamente a Cooperativa de Distribuição de Energia Teutônia – CERTEL Energia, sabidamente permissionária de serviço público, mas não doadora do recurso ao candidato.

Apesar de constar nessa resolução o CNPJ pertencente à Cooperativa Regional de Desenvolvimento Teutônia – CERTEL (CNPJ 89.777.692/0001-92), em verdade



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

o enquadramento refere-se à CERTEL ENERGIA, CNPJ 09.257.558/0001-21, ocorrendo erro material em relação ao número do CNPJ. Assim procedo tendo em vista o postulado da realidade, que deve prevalecer, mesmo em face de manifestos equívocos como é caso dos autos.

Ressalto que dito equívoco pode ser atribuído ao recente desmembramento, o que pode ter gerado confusão quando da atribuição da respectiva inscrição no CNPJ.

Assim, como a autorizada como permissionária não é a doadora, nada a alterar no entendimento esposado no voto, no sentido da aprovação das contas do candidato.

Com essas considerações, voto pela **aprovação** das contas do candidato LUCAS BELLO REDECKER.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Por unanimidade, aprovaram as contas.

